



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 3051/2022/CGUNE/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.109568/2022-19**

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Consulta da Corregedoria do Ministério da Infraestrutura (MInfra) sobre competência correcional.

#### **2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Constituição da República Federal do Brasil de 1988 (CRFB).
- 2.2. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.
- 2.3. Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.
- 2.4. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.
- 2.5. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.
- 2.6. Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.
- 2.7. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- 2.8. Lei nº 11.182, 27 de setembro de 2005.
- 2.9. Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.
- 2.10. Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.
- 2.11. Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.
- 2.12. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.
- 2.13. Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.
- 2.14. Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.
- 2.15. Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.
- 2.16. Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.
- 2.17. Medida Provisória (MPV) nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.
- 2.18. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB).
- 2.19. Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021.
- 2.20. Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999.
- 2.21. Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022.
- 2.22. Resolução ANTT nº 5.888, de 12 de maio de 2020.

#### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de dúvida encaminhada pela Corregedoria do MInfra sobre a competência correcional do Ministro de Estado da referida pasta com relação à prática de infrações disciplinares pelos diretores da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fulcro em representação promovida contra autoridades da autarquia, conforme o Ofício nº 101/2022/GAB-CORREG/CORREG/GM (2551596 e 2551588).

3.2. O Ofício nº 101/2022 traz anexos o Parecer nº 00094/2022/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU

e uma tabela informativa de vários casos de supostas irregularidades (2551597 e 2551599). Em seguida, encartaram-se cópias dos autos processuais das controvérsias mencionadas na tabela (2559155, 2559158, 2559167, 2559174, 2559183, 2559194 e 2559202).

3.3. O gabinete da CRG determinou a "*análise de admissibilidade e eventual processamento dos feitos no âmbito da Corregedoria-Geral da União*" à COAC e a "*análise da consulta realizada, conforme registrado no referido expediente [Ofício nº 101/2022]*" à DICOR (2553257). De ordem, encaminhou-se o assunto à CGUNE para manifestação e à COPIS para acompanhamento (2553537). É o relato.

#### 4. ANÁLISE

4.1. O MInfra formalizou a dúvida no Parecer nº 00094/2022/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU. Oferecida a representação disciplinar contra as autoridades da ANTT, veio a lume a controvérsia sobre a competência do Ministro de Estado da pasta para instaurar o PAD em desfavor dos agentes públicos para apuração das supostas irregularidades. Em suma, a questão diz respeito ao parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.233/2001, cuja vigência é posta em discussão, diante da promulgação da Lei nº 13.848/2019, que lhe reformou várias disposições. Segue o texto.

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 56. Os membros das Diretorias Colegiadas perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019)

Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, conforme o caso, instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

4.2. O Parecer nº 00094/2022 discorre que, enquanto o Corregedor-Geral da ANTT encaminhou o assunto ao MInfra para proceder ao juízo de admissibilidade, a Corregedoria do MInfra houve por bem remeter a matéria à CGU para fazê-lo à luz do art. 52, I, da Lei nº 13.844/2019.

Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

4.3. Atualmente a ANTT vincula-se ao MInfra por força do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.844/2019 c/c o art. 2º, IV, "a", n. 2, do Anexo I do Decreto nº 10.788/2021.

Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

Art. 1º Esta Lei estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

[omissis]

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021.

Art. 2º O Ministério da Infraestrutura tem a seguinte estrutura organizacional:

[omissis]

IV - entidades vinculadas:

a) autarquias:

[omissis]

2. Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

4.4. De um lado, o Parecer nº 00094/2022 salienta, com supedâneo na doutrina, que o poder disciplinar é corolário da relação hierárquica entre entes públicos. Logo, por ter natureza jurídica de agência reguladora, a ANTT não se submete em princípio à ingerência ministerial, porquanto a autonomia que lhe é reservada pressupõe o mero vínculo de tutela administrativa com a pasta. Na ocasião, alude-se ao art. 1º, § 2º, do Decreto nº 3.035/99, que foi ab-rogado pelo Decreto nº 11.123/2022, sem reprodução da

disposição normativa. Entretanto, persiste o art. 3º, *caput*, da Lei nº 13.848/2019, a fim de resguardá-la da intromissão da Administração direta.

Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999.

Art. 1º Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.789, de 2021)

[*omissis*]

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao ocupante de cargo de natureza especial e ao titular de autarquia ou fundação pública.

Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999;

Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela **ausência de tutela ou de subordinação hierárquica**, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação. (destaques meus)

4.5. De outro lado, o Parecer nº 00094/2022 reconhece que, apesar de modificações efetuadas pela Lei nº 13.848/2019, o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.233/2001 manteve-se intacto. À primeira vista, afigura-se exceção à regra de que a legitimidade do poder disciplinar apoia-se no exercício das atribuições inerentes à relação hierárquica. O *caput* do art. 56 reafirma que os integrantes das Diretorias Colegiadas sujeitam-se à perda do mandato motivada por condenação em PAD. A norma dirige-se inequivocamente à ANTT, como se depreende da Seção V do Capítulo VI dessa Lei.

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

[*omissis*]

#### Seção V

#### Da Estrutura Organizacional das Agências

Art. 52. A ANTT e a Antaq terão como órgãos de deliberação máxima as Diretorias Colegiadas e terão em suas estruturas organizacionais uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Corregedoria. (Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019)

Art. 53. As Diretorias Colegiadas da ANTT e da Antaq serão compostas de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores. (Redação dada pela Lei nº 14.465, de 2022)

§ 1º Os membros das Diretorias Colegiadas serão brasileiros, terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “F” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. (Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019)

§ 2º Os Diretores-Gerais da ANTT e da Antaq serão nomeados pelo Presidente da República e investidos na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. (Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019)

Art. 54. Os membros das Diretorias Colegiadas cumprirão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. (Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019)

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado pelo sucessor investido na forma prevista no § 1º do art. 53.

Art. 55. Para assegurar a não-coincidência, os mandatos dos primeiros membros da Diretoria da ANTT serão de dois, três, quatro, cinco e seis anos, e os mandatos dos primeiros membros da

Diretoria da ANTAQ serão de dois, três e quatro anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

**Art. 56. Os membros das Diretorias Colegiadas perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019)**

**Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, conforme o caso, instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) - destaques meus.**

4.6. A permanência da menção do parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.233/2001 ao Ministro de Estado dos Transportes causa espécie. A pasta dos transportes, prevista na Lei nº 13.502/2017, foi extinta com a promulgação da Lei nº 13.844/2019. Contudo, o Ministério da Infraestrutura absorveu as suas competências, conforme o art. 35 da Lei nº 13.844/2019.

Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

Seção IX

Do Ministério da Infraestrutura

Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Infraestrutura:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário;

II - política nacional de trânsito;

III - marinha mercante e vias navegáveis;

IV - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

VI - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;

VII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

VIII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

IX - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

X - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

4.7. Os dispositivos que a Lei nº 13.848/2019 introduziu na Lei nº 10.233/2001 podem ser compatíveis com o parágrafo único do seu art. 56. A redação legal é anacrônica, porém não obsta à sua releitura dentro do contexto normativo vigente. Como traz à baila o próprio Parecer nº 00094/2022, o art. 22, § 1º, do regimento interno da ANTT, aprovado por meio da Resolução nº 5.888/2020, especifica a competência do MInfra em consonância com a Lei nº 10.233/2001.

Resolução ANTT nº 5.888, de 12 de maio de 2020.

Seção III - Da Corregedoria

Art. 22. À Corregedoria, unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, compete:

I - fiscalizar as atividades funcionais da ANTT;

II - examinar as representações e os demais expedientes que tratem de irregularidades funcionais e proceder ao juízo de admissibilidade;

III - realizar visitas e correições nas unidades da ANTT e propor medidas visando à racionalização e eficiência das atividades, com recomendações específicas, quando for o caso;

IV - instaurar, de ofício ou por determinação superior, procedimentos investigativos, sindicâncias e processos administrativos disciplinares relativamente aos servidores, bem como procedimentos de apuração de responsabilidade de entes privados de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, submetendo-os, quando for o caso, à decisão da Diretoria Colegiada;

V - manter registro atualizado da tramitação e resultado dos processos correccionais e expedientes em curso no sistema específico do órgão central; e

VI - exercer as competências previstas no art. 5º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

§ 1º A instauração de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares relativos a atos da Diretoria Colegiada ou de seus membros é de competência do Ministro da Infraestrutura.

4.8. Em que pese à teoria administrativista, o legislador tem discricionariedade política para excepcionar o dogma que relaciona os poderes disciplinar e hierárquico. As atribuições correccionais da CGU exemplificam isso. Os ministérios e as entidades do Poder Executivo Federal não estão subordinados administrativamente à CGU. Não obstante, a Lei nº 13.844/2019 e o Decreto nº 5.480/2005 preveem institutos tradicionalmente associados a relações hierárquicas, como a avocação ou a "autotutela" de procedimentos administrativos.

Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

[*omissis*]

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;

VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo em curso ou já julgado por qualquer autoridade do Poder Executivo federal e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

[*omissis*]

§ 2º À Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º À Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

[*omissis*]

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

[*omissis*]

XII - avocar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, quando verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso VIII, inclusive promovendo a aplicação da penalidade cabível; (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

4.9. O desenho institucional da Administração Pública Federal compete ao Congresso Nacional (art. 48, XI, da CRFB). Destarte, o Poder Legislativo escolheu especializar a função correccional na CGU. O fundamento axiológico dos poderes do art. 51 da Lei nº 13.844/2019 não advém da hierarquia, como de praxe, mas da eficiência, que foi alçada ao patamar de princípio reitor constitucional no *caput* do art. 37 da CRFB.

4.10. O Parecer nº 00094/2022 destaca acertadamente que a supervisão ministerial não comporta poder disciplinar sobre as autarquias sob regime especial. Isso é a regra. Todavia, a lei pode abrir exceção. Nas fls. 8-9 da peça, existe um excerto do Parecer SEI N. 19981/2020/ME, que pontua a possibilidade de ressalva legal, apesar de não se verificar na situação analisada (Fundacentro).

17. O mesmo não se pode dizer, contudo, sobre o processo e julgamento do próprio dirigente da

Fundação. É que a disciplina funcional decorre do sistema hierárquico da Administração. Sendo hierarquicamente escalonada a organização administrativa e incumbindo aos agentes públicos superiores o dever de comando e de fiscalização, por repercussão lógica, caberá aos mesmos agentes superiores o poder de exigir o cumprimento das ordens e regras legais, que, se descumpridas, ensejarão a aplicação das correspondentes penalidades.

18. Considerando que o Presidente é o agente supremo no escalonamento funcional da entidade, ocupante do cargo da mais alta estirpe - DAS 101.6 - nos termos do Anexo II do Estatuto, não há agente público dentro da estrutura organizacional da Fundação que possa exercer sobre ele o poder hierárquico disciplinar. **Por essa razão, entende-se que, diante da autonomia destas entidades e da inexistência de subordinação aos Ministérios aos quais vinculadas, seus dirigentes máximos se subsumirão ao poder disciplinar a ser exercido pelo Presidente da República, único agente que lhes é hierarquicamente superior na estrutura organizacional do Poder Executivo Federal. (Ressalva-se apenas expressa disposição legal que atribua competência para processo e julgamento do dirigente máximo de autarquias e fundações ao titular da pasta responsável pela supervisão ministerial. Não é o caso da Fundacentro.)** - negritos originais, mas sublinhei a parte final.

4.11. Em tese, o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.233/2001 poderia resolver o impasse de eventual infração perpetrada por membros do órgão máximo de agências reguladoras. Caso contrário, o problema seria solucionado pela avocação ou instauração direta de PAD pela CGU, com espeque no art. 4º, VIII ou XII, do Decreto nº 5.480/2005, seja porque envolve autoridade superior da entidade, seja porque, havendo mais de uma, o contexto inviabiliza a condução da investigação com condições objetivas, visto que não resta meio de julgamento imparcial da Diretoria Colegiada em face de integrantes impedidos de atuar, segundo o art. 18, I, da Lei nº 9.784/99.

4.12. Em tal cenário hipotético, o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.233/2001 seria a regra geral para apurações de diretores da ANTT. Excepcionalmente, a CGU interviria nos termos do art. 51 da Lei nº 13.844/2019 e do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005. Na qualidade de órgão central, incumbe à CGU assegurar o funcionamento do Siscor. Outrossim, o art. 8º do Decreto nº 11.123/2022 atribui-lhe a função de dirimir as dúvidas sobre delegação de competência em matéria disciplinar no âmbito da Administração Pública Federal.

Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022.

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a delegação de competência em matéria administrativa-disciplinar no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal.

[omissis]

Art. 8º Caberá à Controladoria-Geral da União dirimir dúvidas sobre a aplicação do disposto neste Decreto e a edição de atos complementares necessários à sua execução.

4.13. Entretanto, para resposta à dúvida constante do Parecer nº 00094/2022, no que tange à convivência do art. 3º da Lei nº 13.848/2019 e art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.233/2001, urge a análise mais abrangente das alterações promovidas pela Lei nº 13.848/2019.

61. Ante o exposto, **sugere-se o encaminhamento dos autos à Controladoria-Geral da União, órgão central do sistema correicional, responsável pela uniformização do entendimento sobre o assunto, o qual definirá a competência para admissibilidade no caso, esclarecendo se as inovações introduzidas pela Lei n. 13.848, de 2019, notadamente no art. 3º, confrontam com a previsão constante no parágrafo único do art. 56 da Lei n. 10.233, de 2001, e qual deles deve prevalecer, na medida em que a instauração de procedimentos correicionais decorre dos poderes disciplinar e hierárquico, não alcançados, ao que tudo indica, pela função de supervisão ministerial.** (destaques originais)

4.14. A Lei nº 13.848/2019 modificou as redações da MPV nº 2.228-1/2001 (ANCINE) e das Leis nº 11.182/2005 (ANAC), nº 9.984/2000 (ANA), nº 9.782/99 (ANVISA), nº 9.478/97 (ANP), nº 9.472/97 (ANATEL), nº 9.427/96 (ANEEL), nº 9.961/2000 (ANS), nº 9.986/2000 (regime geral) e nº 10.233/2001 (ANTT e ANTAQ).

4.15. Compulsando-se os diplomas legais, nota-se que o regime geral (Lei nº 9.986/2000) nunca estabeleceu poder disciplinar ministerial sobre as agências. A promulgação da Lei nº 13.848/2019 não alterou as suas disposições neste ponto. Ademais, a maior parte das entidades não tem nem teve previsão semelhante até o momento. A Lei nº 13.848/2019 não atribuiu a Ministros de Estado nenhuma nova ingerência correicional.

4.16. As únicas agências que se submeteram ao poder disciplinar dos ministérios são a ANTT,

ANTAQ, ANAC, ANA, ANATEL e ANS. No entanto, somente ANTT/ANTAQ e ANAC continuam com a previsão legal do exercício do poder disciplinar pelos Ministros de Estado aos quais se vinculam. As demais foram liberadas pela Lei nº 13.848/2019.

Lei nº 11.182, 27 de setembro de 2005.

Art. 14. Os diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Cabe ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento. (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)

4.17. A Lei nº 13.848/2019 revogou a maior parte dos dispositivos que previam a competência ministerial para instauração de PAD contra diretores de agências reguladoras. Subsistem o art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.233/2001 e o art. 14, § 2º, da Lei nº 11.182/2005. Os outros atos normativos jamais tiveram tal regra ou perderam-na com o advento da Lei nº 13.848/2019.

4.18. Considerando-se a revogação da disposição em três das cinco leis que a continham, bem como a intenção do legislador de positivar a ausência de tutela ou subordinação hierárquica no art. 3º da Lei nº 13.848/2019 para todas as agências, parece, s.m.j., haver o objetivo de afastá-las do controle disciplinar dos ministérios.

Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

Art. 2º Consideram-se agências reguladoras, para os fins desta Lei e para os fins da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000:

I - a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

II - a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

III - a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

IV - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

V - a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

VI - a Agência Nacional de Águas (ANA);

VII - a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);

VIII - a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

IX - a Agência Nacional do Cinema (Ancine);

X - a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);

XI - a Agência Nacional de Mineração (ANM).

**Parágrafo único. Ressalvado o que dispuser a legislação específica, aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias especiais caracterizadas, nos termos desta Lei, como agências reguladoras e criadas a partir de sua vigência.**

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação. (destaque meu)

4.19. Destaque-se, aliás, que o parágrafo único do art. 2º determina a incidência do regime da Lei nº 13.848/2019 às futuras agências, salvo lei específica em contrário. Acresça-se que não existe na Lei nº 13.848/2019 disposição favorável ao controle disciplinar de ministérios sobre elas. Portanto, não se vislumbra motivo para interpretar a norma no sentido de manter a discriminação entre autarquias em regime especial. O tratamento igualitário é imperioso por falta de pressuposto fático ou jurídico que

permita arrazoar doutro modo.

4.20. Em arremate, entendo que é o caso de revogação tácita por incompatibilidade axiológica (tratamento desigual entre iguais sem justa causa) com fulcro no art. 2º, § 1º, da LINDB.

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

4.21. Destarte, remanesce o poder correicional da CGU sobre as agências reguladoras por força do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005 e do art. 51 da Lei nº 13.844/2019 no desempenho das atribuições de órgão central do Siscor.

4.22. Cumpre salientar, não obstante, que o assunto diz respeito à interpretação de lei federal, o que compete à Conjur, nos termos do art. 11, III, da Lei Complementar nº 73/93. Mesmo que seja aprovada a nota técnica, é aconselhável o pronunciamento do órgão jurídico pela intersecção de atribuições legais no exame da matéria.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, recomendo o encaminhamento da nota técnica ao Corregedor-Geral da União para apreciação da tese e providências complementares, tais como a remessa da matéria à Conjur para manifestação, à COPIS para ciência, ao consultante como resposta ao questionamento, assim como a juntada de cópia aos autos do Processo nº 00190.111250/2022-06, haja vista a conexão dos assuntos.

5.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VICTOR IOSCA VIERO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 26/12/2022, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES**, Coordenador-Geral de **Uniformização de Entendimentos, Substituto**, em 26/12/2022, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2603595 e o código CRC 9C8D3F85





## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

Aprovo a Nota Técnica 3051/2022/CGUNE/CRG (2603595).

Encaminhamento para apreciação da Diretora de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos, Substituto**, em 26/12/2022, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2635963 e o código CRC 74E63D5C

**Referência:** Processo nº 00190.109568/2022-19

SEI nº 2635963



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DICOR

Encaminhe-se à Corregedora-Geral, Substituta, para apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **GISELLE CRISTINA PEREIRA RAMALHO PINHEIRO**, **Chefe de Serviço**, em 26/12/2022, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2636030 e o código CRC BF5FAAE8

**Referência:** Processo nº 00190.109568/2022-19

SEI nº 2636030



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 3051/2022/CGUNE/CRG, aprovada pelo Despacho CGUNE 2635963.
2. Encaminhem-se os autos;  
à **COPIS** para dar ciência ao consulente.  
à **CONJUR** para conhecimento e manifestação.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO, Corregedora-Geral da União, Substituta**, em 26/12/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2636480 e o código CRC 4E8D4077

**Referência:** Processo nº 00190.109568/2022-19

SEI nº 2636480